



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>10106/2020</b>	<b>10905/2020</b>	<b>30/11/2020 16:18:09</b>	<b>30/11/2020 16:18:08</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**568/2020**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**

Ementa:

DISPÕE SOBRE A APLICABILIDADE DOS DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITAR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 30 de Novembro de 2020.**  
**(DO DEPUTADO CAPITÃO ASSUMÇÃO)**

*Dispõe sobre a aplicabilidade dos descontos de contribuição da previdência dos servidores públicos militar, no âmbito do Estado do Espírito Santo.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**  
**DECRETA**

**Art. 1º** Fica obrigado a restituir ao servidor público militar os descontos de contribuição da previdência de 9,5% em 2020 e 10,5% em 2021, bem como obrigado a suspender os descontos realizados na folha salarial do servidor, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, considera-se servidor público militar todos aqueles que se encontraram na inativa, reformados, na reserva remunerada e pensionista.

**Art. 2º** Os servidores públicos militares estaduais reformados por problemas de saúde ficam isentos da contribuição previdenciária de 9,5% em 2020 e 10,5% em 2021.

**Art. 5º** O cálculo para contribuição previdenciária dos servidores públicos militar pensionistas e inativos, deverá ter como base o valor que exceder o teto do benefício pago pelo INSS, como seguir as normas vigentes no ordenamento jurídico (Portaria nº 914 de 14 de janeiro de 2020).

*Av. Américo Buaiz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá*  
*CEP. 29050-950 – Vitória ES*



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300031003200320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assumção

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de Novembro de 2020.

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**  
**Deputado Estadual - Espírito Santo**

*Av. Américo Buaiz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá*  
*CEP. 29050-950 – Vitória ES*



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300031003200320033003A005000, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

**JUSTIFICATIVA**

A presente iniciativa tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade do poder executivo em restituir ao servidor público militar os descontos de contribuição da previdência de 9,5% em 2020 e 10,5% em 2021, bem como obrigado a suspender os descontos realizados na folha salarial do servidor, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Anteriormente, apenas os membros das categorias com benefícios pela inatividade acima do teto do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) eram os contribuintes previdenciários. No entanto, não era calculado em cima de toda a remuneração, mas somente em cima da quantia que excedia o vencimento máximo.

Ocorre que após a aprovação e adequação da legislação no estado, houve a inclusão dos inativos no grupo de contribuintes. Sobretudo, o desconto tem sido em cima do valor bruto recebido e não sobre o valor que excede a remuneração.

Cabe frisar que, após o cumprimento de trinta anos de serviço, obtiveram através dos seus assentamentos, o deferimento da documentação que provocou o Ato de Pedido de Reserva Remunerada, sem vícios formais, ou seja, em conformidade com a lei vigente.

Com isso, resta comprovado de forma documental, que sua contribuição junto à previdência, fora quitada durante três décadas, e nos dias hodiernos, não carece perdurar esta injusta contribuição.

*Av. Américo Buaiz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá*  
*CEP. 29050-950 – Vitória ES*



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300031003200320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

É imperioso aduzir que, com esta atitude, a gestão atual age de forma prejudicial em desfavor dos seus fiéis servidores, retirando-lhes verba alimentar, sem se preocupar com os direitos constitucionais garantidos pela própria Constituição Federal.

Infelizmente, fica explícita a má-fé do órgão pagador, quando provoca a redução nos proventos desses funcionários públicos militares, isto é, os policiais da reserva remunerada, reformados, ou então, pensionistas, desconhecendo a lei sobre a irredutibilidade salarial.

Vale destacar que o artigo 40 da Constituição Federal regula sobre o direito adquirido, nos moldes abaixo:

*Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019)*

*§ 18 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.*

Para corroborar com o entendimento, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)** firmou o entendimento com a Súmula 359 que, a aposentadoria é um direito adquirido. Sendo assim, “ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil reuniu os requisitos necessários.”

Av. Américo Buaiz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá  
CEP. 29050-950 – Vitória ES





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

Como se verifica, existe a fixação do teto do INSS para o início da base de cálculo de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de inatividade de servidores públicos, **não podendo a autoridade impetrada, ainda que em eventual obediência à lei complementar estadual, dispor de forma diferente, em clara afronta ao princípio da legalidade.**

**Por fim, destaca-se que o Estado incorre na inconstitucionalidade da lei, quando suprime verba alimentar de seus funcionários que por força de lei,** pois a maioria desses inativos (reservistas, reformados, e pensionistas), sobrevive com o pouco recurso financeiro e, ainda, se reserva na possibilidade de se financiar por diversos consignados, que detêm uma boa parte de seu orçamento e com a agravante de saúde debilitada. Ou seja, com a indisponibilidade de poder prover outra fonte de renda, para então cumprir seus compromissos financeiros com seus familiares.

Ante a todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de Novembro de 2020.

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**  
**Deputado Estadual – Espírito Santo**

*Av. Américo Buaiz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá*  
*CEP. 29050-950 – Vitória ES*



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300031003200320033003A005000, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**Processo: 10106/2020** - PL 568/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 30 de novembro de 2020.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





**Processo: 10106/2020** - PL 568/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

**Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.**

Vitória, 30 de novembro de 2020.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior - 758625**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625







**Processo: 10106/2020** - PL 568/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 1 de Dezembro de 2020.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





**Processo: 10106/2020** - PL 568/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania e de Finanças.**

Vitória, 1 de Dezembro de 2020.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 10106/2020** - PL 568/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal  
Ação Realizada: Análise  
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,  
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 1 de Dezembro de 2020.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





**Processo: 10106/2020** - PL 568/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 2 de Dezembro de 2020.

**Ayres Dalmásio Filho**  
**Técnico Legislativo Sênior - 416048**

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 568/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

### “PROJETO DE LEI Nº 568/2020

Dispõe sobre a aplicabilidade dos descontos de contribuição da previdência dos servidores públicos militares, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### DECRETA:

**Art. 1º** Torna obrigatória a restituição ao servidor público militar dos descontos de contribuição da previdência de 9,5% (nove vírgula cinco por cento), em 2020 e 10,5% (dez vírgula cinco por cento), em 2021, bem como a suspensão dos descontos realizados na folha salarial do servidor, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, considera-se servidor público militar todo aquele que se encontra na inatividade, reformado, na reserva remunerada e pensionista.

**Art. 2º** Os servidores públicos militares estaduais reformados por problemas de saúde ficam isentos da contribuição previdenciária de 9,5% (nove vírgula cinco por cento), em 2020 e 10,5% (dez vírgula cinco por cento), em 2021.

**Art. 3º** O cálculo para contribuição previdenciária dos servidores públicos militares pensionistas e inativos deverá ter como base o valor que exceder o teto do benefício pago pelo INSS, bem como seguir as normas vigentes no ordenamento jurídico (Portaria nº 914, de 14 de janeiro de 2020).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2020.

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**  
**Deputado Estadual – Espírito Santo**

Em 02 de dezembro de 2020.

**Wanderson Melgaço Macedo**  
**Diretor de Redação – DR**

Luciana/Ayres/Ernesta

ETL nº 520/2020



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 370038003400350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 13



**Processo: 10106/2020** - PL 568/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 568/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato Nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 7 de Dezembro de 2020.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 10106/2020** - PL 568/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 568/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora

Vitória, 7 de Dezembro de 2020.

**Sandra Maria Cuzzuol Lora**  
**Procurador -**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 10106/2020** - PL 568/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 11 de Dezembro de 2020.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066







## **DIRETORIA DA PROCURADORIA PARECER TÉCNICO**

### **PROJETO DE LEI Nº. 568/2020**

**Autor:** Deputado Capitão Assunção.

**Ementa:** “Dispõe sobre a aplicabilidade dos descontos de contribuição da previdência dos servidores públicos militares, no âmbito do Estado do Espírito Santo.”

### **I – Relatório**

Cuida-se nestes autos da emissão de parecer, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da proposição de iniciativa do Senhor **Deputado Capitão Assunção**, cujo conteúdo, em síntese, “Dispõe sobre a aplicabilidade dos descontos de contribuição da previdência dos servidores públicos militares, no âmbito do Estado do Espírito Santo.”

A matéria foi lida na Sessão Ordinária do dia 30/11/2020, e lida na Sessão Ordinária do dia 01 de dezembro do mesmo ano, onde recebeu despacho do Presidente da Mesa Diretora, que admitiu sua regular tramitação, por entender, *a priori*, inexistir vícios de inconstitucionalidade.

Em seguida, a Diretoria de Redação elaborou o Estudo de Técnica Legislativa, visando adequar o Projeto de Lei à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales (fl.13), o qual adotamos.

Após, em atendimento à solicitação da Procuradoria Geral, encaminhamos Parecer Técnico, onde consta um exame de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, na forma do artigo 121 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 568/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## II – Fundamentação

### DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE E TECNICA LEGISLATIVA.

Trata-se do Projeto de Lei que dispõe sobre a aplicabilidade dos descontos de contribuição da previdência dos servidores públicos militares, no âmbito do Estado do Espírito Santo, de acordo com o disposto em seu art. 1º, parágrafo único:

**Art. 1º** Torna obrigatória a restituição ao servidor público militar dos descontos de contribuição da previdência de 9,5% (nove vírgula cinco por cento), em 2020 e 10,5% (dez vírgula cinco por cento), em 2021, bem como a suspensão dos descontos realizados na folha salarial do servidor, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se servidor público militar todo aquele que se encontra na inatividade, reformado, na reserva remunerada e pensionista.

Notadamente, a proposição é de grande relevância para o interesse público, daí o elevado grau de importância, principalmente como um bom objetivo definido pela justificativa do Projeto (fls. 04/06).

No entanto, verifica-se, no caso em espécie, que o PROCESSO LEGISLATIVO encontra-se viciado quanto à iniciativa legislativa, tendo em vista que ao pretender criar normas **sobre contribuição previdenciária e pensões** de servidores públicos militares que se encontram na inatividade, reformados, na reserva remunerada e pensionistas, este parlamentar imiscui-se em matéria de competência da União, como veremos a seguir.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12 de dezembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social, estabeleceu novos parâmetros sobre os





regimes de previdência dos servidores públicos, e **instituiu a competência privativa da União para editar normas gerais sobre inatividades e pensões das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares**, senão vejamos:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXI - **normas gerais de organização**, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; [GRIFAMOS]**

No exercício de tal competência, editou-se a **Lei Federal nº 13.954/2019, de 16 de dezembro de 2019**, que, dentre outras providências, dispõe acerca do Sistema de Proteção Social dos Militares, que conforme a alteração promovida pela emenda acima citada, **contém regras gerais estabelecidas pela União que devem ser observadas pelo Estado, e outras que podem ser suplementadas de acordo com o entendimento do Estado** acerca das matérias tratadas, por meio das disposições contidas nos seguintes artigos, vide:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre pensões militares, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, e o **Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares**, revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 568/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e dá outras providências. [...]

Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. [grifamos]

Sendo assim, o Estado do Espírito Santo, no exercício da competência que lhe cabe, promoveu adaptações na legislação local, modificando alguns pontos da **Lei nº 3.196/1978**, que regula a situação, as obrigações, e os deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e das **Leis Complementares nº 282/2004 e nº 711/2013**, que tratam do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo, por meio do PLC nº 12/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa em 11/03/2020 (**Lei Complementar 943 de 13 de março de 2020**) que se aplica aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, remunerados por soldo ou subsídio.

No âmbito estadual, um dos reflexos diretos da criação desse sistema refere-se à exclusão dos Militares do rol de segurados do ES-PREVIDÊNCIA (Regime Próprio de Previdência Social), art. 4º, Lei Complementar Estadual nº 282/2004, de sorte que os benefícios de inatividade e pensão militar deixarão de ser custeados com recursos do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro.

Para tanto, a Lei Complementar Estadual nº 943/2020 cria um novo fundo, denominado de Fundo de Proteção Social dos Militares - FPS, que tem a finalidade de manter os benefícios de inatividade e pensões dos militares. Dentre os recursos





do fundo, incluem-se as contribuições pagas pela classe, seus pensionistas e recursos do tesouro. Tal fundo, continua vinculado ao IPAJM, a quem compete a ordenação de despesas do FPS, com competência para efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, por meio da emissão de empenhos, guias de recolhimento e ordens de pagamento.

Passada a fase de esclarecimentos, e voltando à análise do caso em tela, o Projeto de Lei 568/2020, pretende alterar cálculo para contribuição previdenciária dos servidores públicos militares, pensionistas e inativos, alíquotas e isenções, por entender que: “resta comprovado de forma documental, que sua **contribuição junto à previdência, fora quitada durante três décadas**, e nos dias hodiernos, não carece perdurar esta injusta contribuição”.

No entanto, vale destacar que a Lei Federal nº 13.954/2019, art. 24-C, §§ 1º e 2º, instituiu contribuição para custeio da pensão militar e de proventos de inatividade, estabelecendo de forma expressa a **incidência de alíquota sobre a totalidade da remuneração, estejam os Militares em atividade, reserva ou reforma, bem como sobre os benefícios pagos aos dependentes**, *in verbis*:

“Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.” (grifamos)





Assim sendo, as regras federais a respeito da alíquota e da base de cálculo das contribuições dos militares e pensionistas devem ser seguidas obrigatoriamente pelos Estados, que não detêm competência e assim, qualquer liberdade para editar leis contrariando as normas federais sobre o tema, pelo menos, até o limite previsto no § 2º do art. 24-c, pois, como já mencionamos anteriormente, cabe tão somente à União, a edição de normas gerais sobre o tema<sup>1</sup>.

Dito isto, fica claro que o Poder Executivo já exerceu sua competência ao unificar e reorganizar, na forma da Constituição Federal e da legislação federal aplicável, o Regime de Previdência dos Servidores Militares do Estado do Espírito Santo, não cabendo qualquer regulamentação por parte deste Poder.

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, malgrado os elevados propósitos do autor, confronta com os ditames constitucionais acima citados.


Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica *inconstitucionalidade formal*, cujos efeitos, não costumam repetir, fulmina integralmente a proposição, o que nos leva à seguinte:

### III – Conclusão

Ante os fatos apontados, ancorado no rol das competências privativas da União (art. 22, inciso XXI da CF), entendemos que não é de competência deste Poder Legislativo sobre tal assunto, conforme vastas razões mencionadas no parecer,

<sup>1</sup> Art.22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] **XXI - normas gerais de organização**, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares**;



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i>	PROJETO DE LEI Nº 568/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

razão pela qual somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 568/2020**, de autoria do Deputado Capitão Assumção.

É como entendemos. s. m. j.

Assembleia Legislativa, em 11 de dezembro de 2020.

**Sandra Maria Cuzzuol Lóra**  
**Procuradora Adjunta**





**Processo: 10106/2020** - PL 568/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 14 de Dezembro de 2020.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Procurador Adjunto - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822







**Processo: 10106/2020** - PL 568/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 14 de Janeiro de 2021.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 568/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## PROJETO DE LEI Nº 568/2020

**AUTOR(A):** Capitão Assunção

**EMENTA:** *Dispõe sobre a aplicabilidade dos descontos de contribuição da previdência dos servidores públicos militares, no âmbito do Estado do Espírito Santo.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 568/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Capitão Assunção, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 17/23), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 568/2020.

Em 14/01/2021.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
Procurador Geral





**Processo: 10106/2020** - PL 568/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 7 de Junho de 2021.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





**Processo: 10106/2020** - PL 568/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Junho de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 10106/2020** - PL 568/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão  
Ação Realizada: Prosseguir  
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Junho de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 10106/2020** - PL 568/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 15 de Junho de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 10106/2020** - PL 568/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 10 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Capitão Assunção para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, na forma do art. 52 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 21 de Junho de 2021.

**Danielli Ribeiro Fernando**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 2062286**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977

